



**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 3/2019 (PMRC)**

RECORRENTES: INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, RR PINTO – TRANSPORTES, MÁRCIA DE FREITAS ZIROLDO – ME, SIDINEI DA SILVEIRA FILHO – ME.

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Encontram-se previstos os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista a tempestividade do recurso, razão pelo qual conhecemos os pedidos e passamos a análise e julgamento do recurso em questão.

2 - DOS FATOS

Trata-se da Concorrência Pública nº 3/2019 objetivando a **possível concessão, através da modalidade Concorrência Pública, dos serviços de manutenção das vias públicas municipais, mediante os serviços de varrição manual em ruas e avenidas do perímetro urbano municipal, tendo em vista que a empresa ficará responsável por toda supressão necessária (carrinhos, vassouras, pás e sacos de lixo) para execução do serviço.**

3 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES

A Recorrente **INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME**, entre tantas outras alegações, alega que:

“Das razões fáticas 01 – Da falta de metragem exigida no edital e pelo entendimento da pregoeira na aceitação no atestado da empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI.”

“... Das razões fáticas 02 – Da falta veracidade do atestado da empresa E PÉROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS”.

(inteiro teor da petição em anexo)

A recorrente **R.R. PINTO – TRANSPORTES** alega que:

“Ao inabilitar nossa empresa, vemos que o município, deixa de lado um dos maiores Princípios de Direito Administrativo, o da Ampla Concorrência e da Proposta mais vantajosa, em virtude de que a falta apresentada no Atestado de Capacidade Técnico Emitido pelo Município de Jacarezinho, poderia ter sido sanado, com uma simples consulta a atestando, sendo assim um vício formal...”.

(inteiro teor da petição em anexo)



Em seguida, mediante análise do recurso interposto pela empresa **MÁRCIA DE FREITAS ZIROLDO – ME**, verificou-se as seguintes alegações:

“A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.”

“... A recorrente apresentou comprovação expedida pelo próprio órgão licitante, nominado por esta Instituição Pública como sendo um Atestado de Capacidade Técnica.”

(inteiro teor da petição em anexo)

Por fim, a recorrente **SIDINEI DA SILVEIRA FILHO – ME**, afirma:

“A recorrente seguiu todos os ditames do edital de Concorrência, mas essa Douta Comissão, a inabilitou por subjetivamente entender que o Balanço Patrimonial possuía falta de informações pertinentes a escrituração contábil do contrato de prestação de serviços, com a empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica...”.

“Habilitação jurídica pode ser definida como meio pelo qual o Poder Público busca garantir, mediante critérios objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, que o vencedor do certame possua todas as condições de cumprir o avençado em futuro contrato administrativo, de modo a resguardar o interesse público evitando o dispêndio de recursos e a refeitura do procedimento.”

(inteiro teor da petição em anexo)

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, da análise do recurso da empresa **INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME**, fato é que a Administração não pode deixar de seguir todas as normas impostas aos licitantes, por meio de seu edital, ao qual encontra estritamente vinculado.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, argumenta que o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual



se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).”.

Sendo assim, o edital da Concorrência Pública 3/2019 (PMRC) definiu, para comprovação de qualificação técnica:

12.1.4 - A empresa licitante deverá apresentar certidão e/ou atestado, (em nome da proponente), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado por entidade competente, de execução de, no mínimo, **10% do montante dessa licitação**, podendo ser uma ou mais serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto da presente licitação. (GRIFO NOSSO)

Neste sentido, ao analisar as argumentações apresentadas no recurso da empresa Recorrente, verificou-se um equívoco por parte da CPL, na interpretação do item do edital 12.1.4, durante a sessão, ao considerar a quantidade de pessoas contratadas e não observar a metragem. Transcrevemos a fala da Recorrente, como segue:

“... Se a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE** – não possui a metragem exigida em seu atestado conforme solicita edital e conforme outras empresas já foram desabilitadas por esse mesmo motivo não poderia a nobre pregoeira ter o entendimento e concluir que a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE – ME**, por descrever em seu atestado que já prestou serviços de limpeza com 5 funcionários então se usa de uma lógica que pela quantidade de funcionários com certeza deverá atingir tal metragem exigida; pois veja bem a quantidade de funcionários é genérica, pois no seu atestado consta serviços de limpeza interno e externo ou seja não há como haver varrição de ruas interno e não a afirmação da metragem exigida, não se pode afirmar se 5 funcionários realmente faziam somente a varrição ou seja não cabe a pregoeira interpretar e sim seguir o item 12.1.4 como foi seguido com as outras participantes.”

Diante do exposto, nota-se que de fato o edital menciona o mínimo de 10 por cento de sua totalidade, onde claramente entendemos se referir a sua metragem. Visto que a empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – ME não atendeu às exigências, pois a metragem dos serviços executados, apresentada no atestado, não atende a metragem mínima exigida no edital, resta claro que a referida empresa não atende ao requisito mínimo para sua habilitação, desta forma, em observância ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, e em observância ao princípio da isonomia, onde esta CPL está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, visto que outras empresas haviam sido desclassificadas, por não atenderem ao item já mencionado, considerando também que a administração



Pública no exercício de sua função tem poder para rever os seus atos, fica inabilitada a empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – ME.

Sabe-se que a finalidade do atestado visa verificar se a empresa possui capacidade de realizar um serviço, um pré-requisito que define se a empresa tem condições de atender ao que está sendo solicitado. Havendo qualquer dúvida quanto aos atestados, a CPL poderá realizar diligência para apuração da validade do mesmo, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, a Diligência encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

Conforme Pedro Luiz Lombardo / Rodolfo André P. de Moura / Carlos Everaldo de Jesus, segue texto extraído do site PORTAL CONCILIAÇÃO (<https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/diligencia-nas-licitacoes-publicas/>) para esclarecer mais sobre o assunto:

”Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:”

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)”

“Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.”

“Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:”

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)”

A empresa **INSECT COMÉRCIO DE DETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME**, solicitou que fosse realizada diligência quanto ao atestado de capacidade técnica



da empresa PÉROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS, mencionando encontrar-se vago e obscuro, diante da solicitação da Recorrente, esta CPL encaminhou no dia 18 de abril de 2019, um pedido para apresentação de notas fiscais ou do contrato de prestação de serviços para a empresa PÉROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS, já que o balanço patrimonial já havia sido apresentado para fins de cadastro, e qualquer pessoa pode solicitar vistas a todos os documentos acostados à ficha. Em resposta, datado no dia 22 de abril de 2019, o representante da empresa, o Sr. Marcos Soares de Campos encaminhou um documento com a seguinte informação: "... tenho a informar que já foram integralmente apresentados os DOCUMENTOS REFERENTE À HABILITAÇÃO, constantes no item 12, do Edital e, que conforme consta no dispositivo legal, tais documentos e/ou solicitação deveria constar originalmente no Edital."

Primeiramente, esclarecemos que não se trata de um documento de HABILITAÇÃO, não estamos falando de documento que deveria ser entregue inicialmente no envelope de Habilitação, mas de *"documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados..."* (conforme já referenciado anteriormente), consoante a Lei de Licitações nº 8666/93, no artigo 43, §3º, onde prevê a realização de DILIGÊNCIA, para apurar os fatos. Realizamos contato por telefone como com o responsável da empresa que forneceu o atestado, mas não o encontramos. Diante dos fatos a CPL mais uma vez ligou para o representante da empresa proponente, a fim de esclarecer a importância da apresentação dos documentos para comprovar a veracidade do atestado, contudo ele não se manifestou a respeito, ao todo foram mais de 5 dias corridos aguardando a manifestação da empresa, fizemos o que podíamos para esclarecer a situação, e não obtivemos respostas. É válido informar que não nos omitimos em atender ao pedido da Recorrente em realizar a diligência. A Administração não pode conceder mais prazo, tendo em vista a urgência na realização dos serviços, e o longo período de todo o trâmite do processo, sendo que os atrasos resultam em prejuízos ao bom andamento dos trabalhos administrativos. Sendo assim, esta CPL, decide em INABILITAR a empresa, por não ter atendido à solicitação desta Comissão, e não ter apresentado documentos necessários a fim de comprovar a veracidade de seu atestado.

Prosseguindo as análises, quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **MÁRCIA DE FREITAS ZIROLDO – ME**, verificamos que a referida empresa apresentou contrato de prestação de serviços referente ao atestado, seguido das notas



fiscais, onde se verificou a veracidade do documento, além de confirmar que a metragem total dos serviços supera a exigida em edital, fato este que poderia ser esclarecido durante a sessão através de diligência, para apuração das informações, contudo não ocorreu. Desta forma torna-se totalmente descabido a inabilitação da empresa, uma vez que pela leitura do contrato apresentado, firmado com o próprio município confirmou-se que a mesma cumpriu com todos os seus termos.

Diante das razões expostas, sem deixar de observar os princípios constitucionais, após análise do recurso da requerente, esta CPL, reconsiderando a decisão, decide julgar PROCEDENTE o recurso da empresa **MÁRCIA DE FREITAS ZIROLDO – ME**, pois atende às exigências do edital.

Quanto às razões apresentadas pelas requerentes **R.R. PINTO – TRANSPORTES** e **SIDINEI DA SILVEIRA FILHO – ME**, a princípio, ressalta-se o disposto no artigo 184 do Código Penal, como segue:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

A partir do último parágrafo da página 3 até a página 6 – Recurso R. R. PINTO – TRANSPORTES, e página 7 – Recurso SIDINEI DA SILVEIRA FILHO – ME, se refere a cópias na íntegra de parte do artigo constante no site: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.analise-juridica-da-exigencia-da-regularidade-fiscal-na-fase-de-habilitacao-no-ambito-das-licitacoes-publicas.589517.html>. (anexo).

Não somente este, mas foi possível verificar ao longo do documento apresentado que existem vários trechos copiados da internet, sem ao menos fazer as devidas referências. Como por exemplo, a partir do último parágrafo da página 7 até o final do primeiro parágrafo da página 8 das razões recursais da empresa **SIDINEI DA SILVEIRA FILHO – ME**, também se refere à cópia da internet, site: <https://www.zenite.blog.br/existem-situacoes-nas-quais-nao-se-podera-assegurar-tratamento-isonomico-e-criterio-objetivo-de-julgamento-ainda-que-se-desejasse/>.

Sendo assim, destacamos que o crime designado no artigo mencionado anteriormente, possui regulamentação própria na Lei nº 9.610/98, que trata que os textos de obras artísticas, científicas ou literárias, são obras intelectuais, sendo criações protegidas, devendo ser devidamente referenciada as suas reproduções com nome do autor para que não cometer crime aquele que se apropria de texto ou ideias de autoria de outros.



Destacada a questão acima, entretanto, levaremos em consideração que a empresa **R.R. PINTO – TRANSPORTES**, apresentou o contrato de prestação de serviços, seguido das notas fiscais, documentos estes que complementam as informações do atestado de capacidade técnica apresentado na licitação, pois comprovam sua veracidade, além de evidenciar que a metragem total dos serviços executados superam ao exigido no edital. Sendo assim, esta CPL, sem deixar de observar os princípios constitucionais reconsidera a decisão adotada anteriormente, visando à ampla competitividade do certame.

Quanto ao mérito da análise do recurso da empresa **SIDINEI DA SILVEIRA FILHO – ME**, referente às demonstrações dos resultados para o exercício de 2018, verificamos a ausência de informações na movimentação do referido período, uma vez comprovado que nesse mesmo período foi executado um serviço, o mesmo deveria constar na movimentação do Balanço Patrimonial da empresa, restando claro que em seu balanço existe ausência de informações, verificamos que as justificativas pela ausência das movimentações estavam vagas. A Resolução CFC n.º 1.255/2009 (Confederação Federal de Contabilidade) lista doze características qualitativas das informações em demonstrações contábeis, sendo elas: compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, primazia da essência sobre a forma, prudência, integralidade, comparabilidade e tempestividade. Merece destaque a integralidade. Observemos: “para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.”

É válido ressaltar que esta Administração Pública não tem interesse em restringir a participação das proponentes, mas possui o único intuito de contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos que regem as Licitações públicas.

Com base no exposto, a CPL nega provimento ao recurso apresentado pela recorrente **SIDINEI DA SILVEIRA FILHO – ME**.

5 – DA CONCLUSÃO



Desta forma, pelas razões de fato e de direito expostas, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seus membros, firmando entendimento que a regra constitucional é de garantir o Princípio da Legalidade, bem como o Dever de Rever Seus Atos e assim promover condições razoáveis e isonômicas entre seus participantes, reconsiderando a decisão, declara **HABILITADAS** as empresas **MÁRCIA DE FREITAS ZIROLDO – ME, R.R. PINTO – TRANSPORTES.**

Revisando a decisão, declara a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI e PÉROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS INABILITADA.**

Quanto às demais empresas: **INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, RR PINTO – TRANSPORTES, SIDINEI DA SILVEIRA FILHO – ME, C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI – ME, PIRES LIMPEZA URBANA LTDA – ME, R.R CAMARGO & CIA LTDA** permanecem inabilitadas, conforme descrito na ata da sessão.

Dê ciência às partes interessadas a fim de que remeta o processo e seus documentos correlatos à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

É a decisão.

Ribeirão Claro – PR, 24 de abril de 2019.

Diana Camargo Rodrigues
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação

Jaqueline de Oliveira Barão
Secretária

Marcos Rogério Nardo
Membro

Diógenes Gonçalves dos Santos
Membro